TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 762427/25
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: EDMUNDO VIER
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 33/26 - Primeira Câmara

Pedido De Certidão Liberatória. Disponibilização Automática Pela Internet. Perda Do Objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo **MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**, por intermédio de seu gestor, prefeito *Edmundo Vier*.

Em seu pedido inicial (peça 03), o gestor municipal aduz que a certidão liberatória deste Tribunal está sendo obstada em razão de pendência no Processo 587501/25. No entanto, informa que foram cumpridas as determinações do Acórdão. Anexou documentos às peças 04-06.

A Coordenadoria de Contas - CContas (Instrução n.º 1865/25, peça 08) opinou pelo deferimento do pedido

Por meio da Instrução 2875/25 – CAGE (peça 09) verificou não haver pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

Sequencialmente, a CMEX informou que o Município está apto ao recebimento da certidão liberatória (Informação 6881/25, peça 12).

O solicitante requereu a desistência do pedido à peça 14 e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1131/25, peça 15) constatou que a certidão foi emitida pelo sistema, opinando pela perda de objeto e encerramento do feito.

É o sucinto relato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1MIJ

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada ao Município de Inácio Martins, automaticamente, via sistema, na data de 03/12/2025, possuindo validade até o dia 01/02/2026, razão pela qual **VOTO** pelo **encerramento** dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o **encerramento** dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1MIJ